



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13767.000123/2007-13
Recurso nº 163.641 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.101 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF - Ex.: 2005
Recorrente OLNEY BRAGA
Recorrida 3A TURMA/ DRJ NO RIO DE JANEIRO II – RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício. 2005

Ementa: RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. O reconhecimento de isenção em decorrência de cardiopatia grave depende da comprovação por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

A Notificação de Lançamento, emitida em face do Recorrente, originou-se da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2004, onde se constatou a existência de irregularidades na Declaração apresentada. As irregularidades encontradas consistiam na realização de compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor total de R\$3.626,10, referente aos rendimentos auferidos da Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que passou a ser portador de Cardiopata Grave a partir de 10 de novembro de 2004 e que por esse motivo seus rendimentos seriam isentos de tributação a partir desta data.

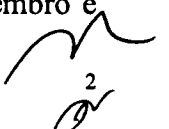
Com base neste entendimento, o Recorrente alterou em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2004 o montante relativo ao imposto de renda retido na fonte de R\$ 15.346,56 (valor constante no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora acima menciona) para R\$ 18.972,66. Alegou o Recorrente que a diferença relativa ao imposto retido na fonte nos meses de novembro, dezembro e o 13º salário (totalizando R\$3.626,10) deveria ser restituída por conta de sua moléstia.

Entretanto, o Recorrente reconheceu na impugnação apresentada que deveria ter considerado um valor abaixo do realmente compensado, uma vez que considerou o montante relativo ao 13º salário total e não apenas o valor relativo aos meses de novembro de dezembro, meses para os quais pleiteia isenção. Conseqüentemente, alega o Recorrente que do total de R\$3.626,10 lançados pela Notificação de Lançamento, somente o montante de R\$1.004,25 seria efetivamente devido por ele.

Após análise da impugnação apresentada, a Delegacia de Julgamento verificou que o código CID informado em documento apresentado pelo Recorrente estava incorreto. Alegou também a Delegacia de Julgamento que o procedimento adotado pelo Recorrente de reduzir o montante do imposto retido na fonte não estava correto e que deveria ser adotado pelo Recorrente o procedimento constante na legislação para solicitar a restituição dos valores.

Neste sentido, decidiram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar o lançamento procedente alegando que os documentos acostados aos autos não eram suficientes para comprovar a existência da Cardiopatia Grave.

Devidamente cientificado da decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho dos Contribuintes reconhecendo que o documento inicialmente apresentado indicava o código CID incorreto e anexou aos autos outro documento emitido pelo mesmo médico que retificaria o código CID apresentado anteriormente. Ademais, o Recorrente manteve a alegação de que os rendimentos auferidos nos meses de novembro e



dezembro de 2004 eram isentos de tributação e, por esse motivo, o montante devido por ele seria apenas R\$ 1.004,25 relativos ao imposto sobre o 13º salário para os meses de janeiro a outubro do mesmo ano.

Destaca-se que o Recorrente anexou ao seu recurso voluntário outros documentos com o intuito de comprovar a existência da Cardiopatia Grave.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' shape followed by a horizontal line and a small loop.

Voto

Conselheiro CARLOS NOGUEIRA NICACIO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

De acordo com o inciso XXXIII, do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovada pelo Decreto nº 3.000/99, são isentos de tributação os rendimentos de aposentadoria ou reforma auferidos por portadores de moléstia grave desde que devidamente comprovada por Laudo Pericial:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(grifos nossos)

Portanto, para que os rendimentos sejam considerados isentos de tributação duas condições devem estar presentes:

- i) os rendimentos devem corresponder a aposentadoria, reforma ou pensão, e
- ii) comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico

oficial.



Reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes ressaltam a necessidade de prova inequívoca da moléstia grave por laudo hábil, não competindo às autoridades administrativas tributárias e as autoridades julgadoras administrativas de processos administrativos fiscais exercer juízo de valor a respeito de procedimentos médicos, analisar exames, decidir sobre a maior ou menor gravidade de doenças, ou tirar conclusões sobre doenças com base em exames médicos, atividades legalmente afeitas a médicos. Daí a Lei nº 9.250 de 1995, ter determinado como requisito formal para o gozo da isenção a comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No presente caso, os documentos anexados pelo Recorrente ao recurso voluntário para comprovar a existência da cardiopatia grave consistiram em:

i) receituário do SUS – Sistema Único de Saúde datado de 10/01/2005 informando código CID I 20;

ii) receituário da UNIMED datado de 25/10/2007 através do qual o médico informa o código do CID I 25 com vistas a retificar o documento emitido em 2005 no que tange ao código do CID;

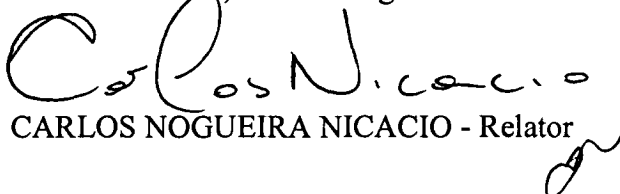
iii) documento (sem timbre oficial do INSS) informando que “*após análise da documentação médica apresentada e anexada a este processo as folhas 34, 36 e 37, somos favoráveis ao enquadramento do requerente no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 e as demais alterações das Leis 8.541/92, 9.250/95 e 11052/04 por ser portador de cardiopatia grave, CID I 20, a partir de 10/11/2004 e por tempo indeterminado*”.

iv) Receituário do Hospital Metropolitano datado de 06/11/2007.

No presente caso, o pleito pela isenção do Recorrente embasa-se em documentos de lavra de médicos que não preenchem os requisitos da legislação, especialmente no tocante à emissão por profissional do serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesses termos, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009


CARLOS NOGUEIRA NICACIO - Relator